RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.024 - SP (2018/0033441-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550
RECORRIDO	:	IPE CENTER HOTEL LTDA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 422):

> DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EM QUARTOS DE HOTEL. Insurgência contra sentença de improcedência da ação principal e parcial procedência da reconvenção. Sentença reformada. Uso de aparelhos de rádio e televisões em quartos de hotel não enseja pagamento de direitos autorais, por configurarem ambientes de caráter individual, de uso exclusivo pelo hóspede. Recurso do autor provido, desprovido o da ré.

Alega-se ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 4º, 28, 29, 31 e 68 da Lei nº 9.610/98, bem como dissídio.

Contrarrazões às fls. 490/503.

Relatados, passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação de declaração de inexigibilidade de débito relativo a direitos autorais.

Alega o autor que já paga valor relativo à disponibilização de som ambiente nas dependências do hotel, mas o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD insiste na obrigatoriedade de pagamento com base no número de quartos oferecidos a hospedagem.

Sustenta que a exigência foge dos parâmetros e legalidade para cobrança de direitos autorais pela retransmissão de canais nos quartos e que já paga TV por assinatura.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

Houve reconvenção objetivando o pagamento dos valores não pagos.

O Juízo singular julgou improcedente o pedido inicial e procedente em parte o pedido da reconvenção, para condenar a autora a pagar ao réu direitos autorais relativos aos aparelhos de rádio e TV constantes nos aposentos, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento pela média de efetiva utilização dos aparelhos disponibilizados.

O Tribunal de origem reformou a sentença e, ao solucionar a causa, assim decidiu:

> Prospera a irresignação do autor, mas não a do réu.
> Não há controvérsia acerca da existência de estrutura de reprodução de som ambiente e TVs nas áreas comuns do hotel, nem do pagamento de direitos autorais a elas relativos.
> Divergem as partes somente quanto à cobrança de direitos autorais relativa à reprodução de obras musicais e audiovisuais no interior dos quartos do hotel e, quanto a esse ponto, assiste razão ao autor.
> O dispositivo de lei invocado (art. 68, §3º, lei 9.610/1998), que faz menção genérica a hotéis como locais de frequência coletiva, deve ser interpretado em conjunto com aquele que veda a reprodução de obras intelectuais sem prévia autorização "em representações e execuções públicas" (art. 68, lei 9.610/1998) ou seja, no saguão de entrada, no refeitório, nas áreas de lazer e eventuais outros espaços de uso comum dos hóspedes.
> A súmula (63, STJ) invocada em contrarrazões tampouco se aplica à hipótese, pelas mesmas razões já expostas: os quartos do estabelecimento apelado são de uso individual dos hóspedes, não podendo as reproduções musicais e audiovisuais ali realizadas serem consideradas públicas.
> Para tanto, chega a ser desnecessário utilizar a definição da lei que trata da política nacional de turismo (art. 23, lei 11.771/2008), vez que a própria atividade desenvolvida pelo apelado pressupõe realização em ambiente privado e particular.
> (...)
> Em razão da reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos da ação principal, prejudicado o recurso da ré-reconvinte.
> Ante o exposto, dá-se provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido da ação de origem, declarando inexigíveis as cobranças relativas ao pagamento de direitos autorais pela reprodução de obras musicais, literomusicais e audiovisuais no interior dos quartos operados pelo autor, e improcedentes os pedidos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

> reconvencionais; prejudicado o recurso da ré. Invertida a sucumbência, arcará a ré com custas e honorários processuais ora fixados em R$ 1.500,00 (já incluindo honorários recursais - arts. 85, §§8º, 11, CPC).

Tal entendimento, no entanto, vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que mesmo os aparelhos disponibilizados em quartos de hotéis ensejam a cobrança feita pelo ECAD, ainda que sejam viabilizados por meio de TV por assinatura. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA DO HOTEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE TV POR ASSINATURA NOS QUARTOS DOS HÓSPEDES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO OBJETO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NA CONDENAÇÃO E ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDOBRAMENTO DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Impugnados devidamente, no agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, não se aplica o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.
>
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem. Precedentes.
>
> 3. A discussão acerca da existência de cobrança dúplice de tais direitos autorais sobreleva o óbice disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que constitui controvérsia eminentemente jurídica, sendo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

prescindível perquirir se a operadora de tv por assinatura paga os direitos autorais devidos, a fim de legitimar a cobrança, por parte, também, de rede hoteleira, que disponibiliza esse serviço nos quartos dos hóspedes.

4. A questão acerca da ilegitimidade passiva da sócia da empresa devedora não foi impugnada através de recurso especial nem levantada nas contrarrazões ao recurso especial do ECAD, mas apenas no presente agravo interno, sendo inadmissível, por constituir indevida inovação recursal, albergada pela preclusão consumativa.

5. A inclusão de parcelas vincendas na condenação e a definição ou alteração do termo inicial dos juros de mora do montante da condenação constitui desdobramento do acolhimento da pretensão recursal condenatória, tratando-se de pedido implícito, a afastar eventual inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1126126/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Ademais, a necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário.

Reconsideração da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

> 3. "Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/8/2017)
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp 1488197/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019)

Assim, merece amparo o recurso para que seja afastada a pretensão de declaração de inexigibilidade de cobrança, contida na inicial.

De igual modo, há de ser declarado procedente o pedido da reconvenção, tal como o fez o juízo singular.

Apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, pedido constante da apelação do ECAD, deve também ser provido, eis que em conformidade com posicionamento desta Corte Superior, a saber:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.
> 1. A retransmissão de programação de emissora de televisão principal e autônoma, por emissoras de televisão afiliadas, constitui fato gerador de direitos autorais.
> 2. Em matéria autoral, cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora e para cada transmissão há de preceder autorização do autor e respectivo pagamento dos direitos autorais.
> 3. O pagamento dos direitos de autor, nos casos de transmissão e retransmissão por empresas de radiodifusão, pode ser realizado (I) pelas emissoras principais - apenas pela transmissão realizada por

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

suas emissoras próprias; (II) pelas emissoras principais - pela transmissão realizada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas; e, (III) pelas emissoras afiliadas - pela transmissão do conteúdo nacional, quando não realizado pela principal, e pela programação regional produzida.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1393385/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 08/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.
1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)
2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.
3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.
4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ.
5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4

Por fim, em relação ao pedido de tutela inibitória, o juízo de origem deixou de se pronunciar a respeito sob o fundamento de que o tema, por ser controvertido, deveria aguardar o julgamento da apelação já interposta (fls. 355/356).

Como o pedido não foi apreciado pelo primeiro grau de jurisdição, e ficou prejudicado pelo julgamento da apelação no Tribunal de origem, caberá ao juízo singular sua análise, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar improcedente o pedido inicial e procedente o pedido da reconvenção. Condeno o autor nas custas e verba honorária em 10% (dez por cento) do conteúdo econômico perseguido na ação declaratória, e em 10% (dez por cento) da condenação na reconvenção.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F7AA9E8-C4A5-4B41-A5F1-71282317ADE4